



Número: **0037082-72.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.535.393,19**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (AUTOR(A))	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE MELO ANTUNES (ADVOGADO(A)) TIAGO MENEZES HURTADO (REPRESENTANTE) ARTHUR CARNEIRO CORDEIRO GALVAO (REPRESENTANTE) JORDAO MORAIS DA SILVA NETO (REPRESENTANTE)
CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI (RÉU)	
	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WILSON BELCHIOR (ADVOGADO(A)) Marta Florencia de Albuquerque Carvalho do Nascimento (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
SV COMERCIAL DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	FLAVIO XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO(A))
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CREDOR(A))	
	FERNANDA TORRES ARAUJO (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	

		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))	
GOES DOS SANTOS VERAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		DIEGO ALEXANDRE NUNES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56658209	21/01/2020 17:20	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0037082-72.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP

REQUERIDO: CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI

SENTENÇA

Vistos, etc ...

SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, requereu, por meio de seu representante legal, a convolação da recuperação judicial em **FALÊNCIA**, com fundamento nos artigos 97 e 105 da Lei n.º 11.101/2005.

Fundamentou o pleito alegando impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial ante a redução do volume de negócios da recuperanda, o que culminou na redução de capital de giro e na consequente impossibilidade de cumprir seus compromissos com os credores.

Aduz que o pedido de autofalência se faz necessário haja vista grave situação financeira pela qual atravessa, sendo que tal postura demonstra um amplo respeito e honestidade em prol dos interesses de seus credores, pois evita indisposições futuras com o inevitável descumprimento das suas obrigações.

Apresentou, ainda, inventário dos bens que devem compor a massa falida.

Após a análise minuciosa do pedido bem como pelo cotejo da vasta documentação acostada, passo a decidir.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO:

De saída, confirmam-se as disposições previstas nos artigos, 97, I e 105, ambos da Lei 11.101/2005:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;”

“**Art. 105 .** O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:”

Da análise dos dispositivos legais, constato que o pedido restou formulado pelo próprio devedor por meio de advogado legalmente habilitado, com procuração específica nesse sentido outorgada pela requerente, pelo que tenho por preenchida a exigência legal constante no artigo 97 da Lei 11.101/2005, acima citado.

Quanto à demonstração da crise financeira pela qual atravessa, constato a inviabilidade do prosseguimento das atividades da recuperada, haja vista a documentação acostada, notadamente os levantamentos contábeis e a lista de credores, bem como as informações prestadas pelo administrador judicial no sentido de que inexistente faturamento operacional. Ademais, em razão da crise, a empresa deixou de exercer suas atividades.

Quanto à análise da prova documental, verifico constar dos autos além da procuração já referenciada, os seguintes documentos: a) Registro da sociedade com o respectivo cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com declaração contábil atestando que o requerente, atualmente, consta como único responsável legal; b) Balanço patrimonial com o detalhamento completo dos bens móveis e imóvel integrantes do patrimônio das empresas, com os respectivos registros de propriedade; c) Demonstração de resultados acumulados e demonstração de resultados desde o último exercício social; d) Declaração do fluxo de caixa; e) Relação nominal dos credores, com seus endereços, valor atualizado devido, natureza e classificação dos créditos; f) Livros obrigatórios e documentos contábeis; g) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos.

Assim, restam preenchidos os requisitos legais, para fins do acolhimento do pleito formalizado pelas pessoas jurídicas.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acolho o pedido formulado, para **DECRETAR A FALÊNCIA da SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ nº 15.690.552/0001-46** , situada na Rua Treze de Maio, nº 47,



sala 02, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-160 fazendo retroagir seus efeitos para que conste como termo inicial o dia dia 11 de junho de 2016, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, a partir da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o que desde já determino que seja procedido pela Secretaria, quer seja através do Diário de Justiça Eletrônico como pela fixação no quadro de editais, devendo constar o inteiro teor do presente *decisum* além da listagem completa de credores apresentados nos presentes autos.

Determino a suspensão de todas as execuções existentes contra a(s) empresa(s) falida(s), ficando proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem autorização judicial.

Não havendo risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, deixo de determinar a lacração do estabelecimento.

Estando as falidas com as suas atividades encerradas, não há necessidade de deliberação sobre a continuidade, ou não, de suas atividades com o Administrador Judicial nomeado, devendo, entretanto, o responsável legal das empresas, ser intimado para cumprir rigorosamente as obrigações especificadas no art. 104, da Lei 11.101/2005.

Diligencie a Secretaria para o cumprimento das medidas previstas nos incisos VIII, X (Banco Central, Receita Federal, DETRAN, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários, etc.) e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, com a devida intimação do Ministério Público, para ciência e acompanhamento.

Após voltem-me conclusos para adoção das demais medidas decorrentes do trâmite processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



P. R. I.

RECIFE, 20 de janeiro de 2020

Juiz(a) de Direito

